DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6618/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/593/2013
PROTOCOLO	:	1403921
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	:	1.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA 2.FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1.DIRETOR PRESIDENTE 2.DIRETOR ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00118/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE – ART.25, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	:	AJAX & ROLIM S/S LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 95.606,60
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 00118/2012/DIRAF (fls. 65/70).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, bem como da formalização do termo aditivo conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-4048/2013 (fls. 82/85) e Acórdão AC02-G.ICN-307/2015 (fls. 208/209) .

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase

emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 28233/2015 (fls. 260/263).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-11646/2016 (fl. 264), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face do atraso na remessa de documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, bem como da formalização do termo aditivo conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-4048/2013 (fls. 82/85) e Acórdão AC02-G.ICN-307/2015 (fls. 208/209) .

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 262):

Valor Contratado	R$ 95.606,60
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 161.454,72
Valor Final Contratado	R$ 257.061,32
Valor Líquido Empenhado	R$ 257.061,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 257.061,32
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 257.061,32

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 263), *in verbis:*

Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:

> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 118/2012, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 01.560.929/0001-38) e a empresa AJAX & ROLIM S/S LTDA (CNPJ 10.900.800/0001-12), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 264), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 118/2012**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, **a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado em sede própria, bem como da formalização do termo aditivo conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-4048/2013 (fls. 82/85) e Acórdão AC02-G.ICN-307/2015 (fls. 208/209) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Quanto a sugestão para aplicação de multa entendo inviável visto que não houve o contraditório e, a esta altura, nada acrescentaria instaurá-lo somente com esta finalidade visto que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 00118/2012/DIRAF (fls. 65/70), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ajax & Rolim S/S Ltda., CNPJ/MF nº 10.900.800/0001-12, por seu Representante, Senhor Paulo Ajax Rolim, CPF/MF nº 171.347.229-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator